



## BROCHIER - RS

---

### Lei nº1.575/2017

**Categoria:** Leis Ordinárias

**Data de Publicação:** 28 de agosto de 2017

#### LEI Nº 1.575, DE 28 DE AGOSTO DE 2017.

**Institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, a declaração eletrônica de serviços, dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BROCHIER**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 61, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída no Município de Brochier a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e, a escrituração e a emissão da guia de arrecadação do ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza), por meio eletrônico, em sistema que será disponibilizado gratuitamente pelo Município, no endereço eletrônico [www.brochier.rs.gov.br](http://www.brochier.rs.gov.br).

**Art. 2º** As Pessoas Jurídicas de Direito Público e Privado, inclusive da Administração Indireta da União, dos Estados e do Município, nelas incluídas as Empresas e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas neste território municipal, devem obrigatoriamente utilizar o programa a ser disponibilizado pelo Município para declaração das operações de serviços tributáveis ou não tributáveis, apresentando mensalmente suas declarações e emitindo a guia de arrecadação, para recolhimento do imposto devido nos serviços tomados e/ou prestados.

**Parágrafo único.** Inclui-se nesta obrigação o estabelecimento equiparado à pessoa jurídica e os contribuintes prestadores de serviço sob regime por homologação, inclusive aqueles de apuração por estimativa e os contribuintes por substituição tributária e ainda os responsáveis tributários por serviços tomados.

**Art. 3º** Fica instituído o Recibo Provisório de Serviço - RPS para utilização exclusiva das empresas habilitadas a emissão e para o caso de eventual impossibilidade de acesso ao sistema, devendo o contribuinte converter o RPS emitido em Nota Fiscal Eletrônica no prazo da escrituração eletrônica do período.

**Art. 4º** Serão objeto de regulamento específico:

**I** - o cronograma de implantação;

**II** - a forma e requisitos de emissão das notas fiscais de serviço, escrituração e emissão da guia de arrecadação



## BROCHIER - RS

---

municipal;

**III** - a competência a partir da qual as empresas estarão obrigadas a declarar eletronicamente os serviços prestados;

**IV** - as situações de dispensa de apresentação da declaração;

**V** - o calendário de apresentação da declaração mensal de serviços;

**VI** - o prazo e a forma como deverão ser declaradas e transmitidas às informações;

**VII** - demais disposições pertinentes ao sistema contratado;

**VIII** - outras informações de interesse da administração fazendária municipal.

**Art. 5º** Em substituição aos livros fiscais previstos na legislação vigente, o tomador de serviços e o contribuinte emitente de nota fiscal de serviço tributado ou não-tributado ficarão obrigados a manter, em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, o livro fiscal de registro das prestações de serviços efetuadas ou contratadas ainda que emitido eletronicamente.

**Art. 6º** Somente nas seguintes hipóteses não haverá substituição tributária ou obrigação de recolhimento do imposto por parte do tomador do serviço:

**I** - estar enquadrado no regime de tributação de ISS fixo anual, com inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;

**II** - estar enquadrado como sociedade uniprofissional, com tributação pelo regime de ISS FIXO;

**III** - gozar de isenção concedida pelo Município;

**IV** - ter imunidade tributária reconhecida;

**V** - estar enquadrado no regime de lançamento de ISS por Estimativa, desde que estabelecido ou domiciliado neste Município.

**Parágrafo único.** O pagamento realizado por qualquer um dos responsáveis/solidários elide o pagamento referente ao serviço ou parcela do serviço correspondente.

**Art. 7º** As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a que se refere a Lei nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964, obrigadas a adotar para informar ao Banco Central do Brasil o plano de contas definido nas Normas Básicas de Planos de Contas - COSIF, instituídas por aquele Banco, e aquelas a elas equiparadas na forma do Parágrafo único do art. 17 da referida lei, estão dispensadas da emissão de notas fiscais de serviço, ficando, porém, obrigadas a apresentar a Declaração Eletrônica Mensal de Serviços em modelo próprio, devendo escriturar,



## BROCHIER - RS

---

conforme dispuser o regulamento, informações sobre suas atividades e receitas, inclusive as contidas em seus balancetes analíticos mensais dos estabelecimentos prestadores de serviços no Município e do balancete consolidado da instituição financeira.

**§ 1º** Havendo mudança de modelo de plano de contas, a declaração apresentada sofrerá as devidas adaptações.

**§ 2º** As informações serão prestadas no maior detalhamento que os registros permitirem e delas deverão constar à conta interna de registro na contabilidade da instituição, sua correlação com a conta correspondente incluída no COSIF, ou aquele que vier a substituí-lo, e, em se tratando de receita de serviço sobre o qual incide o ISSQN, sua correlação com o item da tabela de serviços do imposto, o valor do movimento da conta, a base de cálculo do imposto e o valor do imposto a ser pago.

**§ 3º** Será entregue uma Declaração para cada estabelecimento com inscrição própria.

**Art. 8º** Fica instituído o controle de autenticidade de documentos fiscais, disponibilizado através de consulta no endereço eletrônico [www.brochier.rs.gov.br](http://www.brochier.rs.gov.br) através da sequência alfanumérica ou através da leitura do código de barras impresso nos documentos.

**Art. 9º** Qualquer que seja o meio de armazenamento ou transmissão da escrituração eletrônica e da transferência de dados via internet, serão observados todos os requisitos de segurança, autenticidade e inviolabilidade necessários ao sigilo fiscal e à consistência dos dados informados e transmitidos.

**Art. 10** O Poder Executivo poderá definir modelos próprios e ajustados de declaração para contribuintes cujas características de seus estabelecimentos e serviços prestados justifiquem diferenciação e exigência de informações adicionais.

**Parágrafo único.** O Município poderá dispor, em regulamento, situações de dispensa da emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, com base nas características do prestador ou eventuais situações que prejudiquem ou inviabilizem a utilização do sistema.

**Art. 11** Pela prática das infrações tributárias formais a seguir enumeradas, são cominadas as seguintes penalidades:

**I** - não entregar, no local, na forma ou no prazo previstos pela legislação tributária ou regulamento a declaração mensal de serviço prevista no art. 2º desta Lei. Multa de 15 (quinze) URM(s);

**II** - omitir informações em meio eletrônico ou prestar essas informações de maneira incorreta ou em desacordo com a legislação tributária. Multa de 30 (trinta) URM(s);

**III** - deixar de encerrar a competência e a escrituração no prazo regulamentar. Multa de 15 (quinze) URM(s);

**IV** - não aderir a Nota Fiscal Eletrônica estando obrigado a sua emissão, conforme previsto nesta Lei ou em



## BROCHIER - RS

---

regulamento próprio. Multa de 20 (vinte) URMs por mês de atraso após o término do prazo para adesão.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BROCHIER, 28 DE AGOSTO DE 2017.**

**CLAURO JOSIR DE CARVALHO**

**Prefeito Municipal**

***Registre-se, e Publique-se:***

***Data Supra.***

**EVANDRO CARLOS PEREIRA**

**Secretário Municipal Administração e Fazenda**